



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001/2004

LEI N.º 2007, DE 09 DE SETEMBRO DE 2002

Cria o Programa de Combate ao Racismo e Discriminação e Dá Outras providências.

A Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas, por seus Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica criado, junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Programa SOS – RACISMO, com a finalidade de conhecer, tornar públicas e encaminhar às autoridades competentes, denúncias sobre o crime de discriminação racial ou de preconceito de raça, cor e etnia, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2.º - Compete ao Programa de combate ao Racismo e discriminação:

I – conduzir e acompanhar os casos registrados de discriminação ou preconceito de raça, cor e etnia;

II – fornecer à população interessada orientações básicas específicas sobre seus direitos sociais e políticos;

III – promover grupos de estudos e pesquisas a respeito do disposto no art. 1º, objetivando esclarecer a comunidade;

IV – fomentar debates sobre o assunto, formando grupos de reflexão;

V – congregar o maior número possível de pessoas que se disponham a incentivar, subsidiar e contribuir, de qualquer forma, para a denúncia de crimes discriminatórios;

VI – investigar, coletar informações, montar bancos de dados, estudar e avaliar as denúncias de discriminação ou preconceito, emitir comunicados de interesse público visando desestimular a discriminação ou o preconceito por motivo de cor, raça, etnia, idade, sexo, religião, deficiência ou procedência nacional, bem como por ações políticas, econômicas ou sociais;

VII – coletar, investigar, avaliar informações resultantes de atos de discriminação ou preconceito em virtude de raça, cor, etnia, religião,

Ch



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001/2004

idade, sexo, deficiência e procedência nacional junto aos meios de comunicação;

VIII – encaminhar aos órgãos competentes as queixas recebidas, quando for o caso, para adoção das providências cabíveis;

IX – promover o intercâmbio de informações e atividades com instituições congêneres.

§ 1º - O Programa será supervisionado por um Conselho ou Comissão Representativa composta por membros das Associações de Congados, do Conselho de Participação Popular e Desenvolvimento da Comunidade Negra Montealegrense e outras entidades congêneres.

§ 2º - O Conselho ou Comissão Representativa do Programa buscará o apoio de profissionais liberais que, voluntariamente, colaborem para o alcance dos objetivos estabelecidos nesta Lei, em todos os níveis de atuação.

Art. 3º - Fica o Município autorizado a firmar convênios com órgãos estaduais, federais ou de iniciativa privada para atender o disposto nesta Lei.

Art. 4º - Para fazer face às despesas decorrentes da execução desta Lei, serão utilizados recursos que serão consignados no orçamento para o próximo exercício.

Art. 5º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 09 DE SETEMBRO DE 2002.


Aécio Dantas de Souza
Prefeito Municipal